

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. Ricardo Barros)**

Altera o art. 80 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para limitar o recebimento do benefício auxílio-reclusão pelo período de seis meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§1º.....

§2º o benefício auxílio-reclusão será concedido pelo período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, contado da data de recolhimento à prisão, o qual será definido observando-se os seguintes requisitos:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período anterior à prática do crime; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período anterior à prática do crime;

II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período anterior à prática do crime;

b) 4 (quatro) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período anterior à prática do crime; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período anterior à prática do crime;

III - a partir da terceira solicitação

a) 3 (três) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período anterior à prática do crime;

b) 4 (quatro) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período anterior à prática do crime; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período anterior à prática do crime.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo limitar a concessão do benefício auxílio-reclusão ao período máximo variável de três a cinco meses. De acordo com o regramento atual, o recebimento do benefício perdurará enquanto o segurado estiver recluso.

Não desconhecemos a finalidade do benefício de assegurar condições de subsistência à família do segurado que se vê impossibilitado de trabalhar em razão da prisão. Contudo, tendo em vista a natureza previdenciária – e, portanto, contributiva do instituto, é necessário conferir maior base atuarial ao benefício, de forma que se respeite a correlação entre as contribuições do segurado e o tempo de recebimento do benefício. De fato, em muitas situações, o segurado contribui por tempo ínfimo, ao passo que o recebimento do benefício durará enquanto estiver recolhido à prisão, que, de acordo com a legislação penal, está limitado a 30 anos. Propomos modificar tal situação, vinculando o tempo de recebimento do benefício a um período mínimo de contribuições do segurado, considerando, ainda, o número de solicitações feitas.

Há diversas proposições nesta Casa que visam extinguir o benefício. Optamos por medida menos extrema que aperfeiçoa o auxílio-reclusão por meio da limitação do tempo de recebimento, não deixando desamparada a família do preso. O projeto de lei está em consonância com a Constituição visto que não pretende a extinção, mas apenas a correção de uma distorção, relativa ao recebimento do benefício por tempo indefinido, em descompasso com o recolhimento das contribuições. Ao limitar ao período de recebimento, concede-se um tempo para que a família do preso encontre meios para prover suas necessidades materiais. Nesse sentido, o auxílio-reclusão seguiria uma sistemática similar a do seguro-desemprego, o qual é pago por um período máximo variável de três a cinco meses, a depender do tempo de vínculo empregatício.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos Nobres colegas para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões em 10 de dezembro de 2015

Deputado Ricardo Barros